




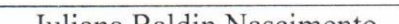
# ESTADO DE SANTA CATARINA


## Prefeitura Municipal de Treviso

### ATA DE REUNIÃO REFERENTE AO PROCESSO 63/2021, PREGÃO 48/2021

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2021, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, no Departamento de Licitações e Contratos, o Pregoeiro e a equipe de apoio se reuniram para analisar o Parecer Jurídico, referente ao recurso enviado pela empresa Betha Sistemas Ltda. e às contrarrazões enviada pela empresa IPM Sistemas Ltda. Após análise, constatou-se que o Parecer Jurídico, o qual foi acolhido plenamente pelo Prefeito Municipal, opinou pelo indeferimento ao pedido de recurso feito pela empresa Betha Sistemas Ltda. Diante dos fatos, o pregoeiro e a equipe de apoio decidem acatar o referido parecer e indeferir o recurso da empresa Betha Sistemas Ltda. Perante o exposto, a empresa IPM Sistemas Ltda. foi declarada como vencedora do certame. Sem mais, eu, Helton da Silva, pregoeiro, encerrei a sessão, agradecendo a presença de todos. Abre-se prazo para recurso, na forma da Lei.

  
\_\_\_\_\_  
Helton da Silva  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Juliana Baldin Nascimento  
Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Carina Svaldi  
Apoio



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

PARECER JURÍDICO nº 075/2021/AJ

*Resolvido esse parecer  
com razão de decidir.*



**Pregão Presencial nº 48/2021**

**Processo Licitatório nº 63/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma web com solução informatizada de gestão pública municipal, com armazenamento em nuvem, por conta da contratada, e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico, no atendimento das necessidades da prefeitura municipal de Treviso/SC, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência que integra este edital.

**Recorrente:** BETHA SISTEMAS LTDA

### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de recurso ofertado pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, em face da decisão que habilitou e julgou a proposta apresentada pela licitante **IPM SISTEMAS LTDA.**, declarando-a vencedora do presente certame. O Recurso tem por fundamento os seguintes pontos, em apertada síntese:

- a) Não verificação dos valores unitários da proposta apresentada pela IPM Sistemas;
- b) Falha na execução da pesquisa de preços, tendo em vista que consignou apenas os valores máximos.

Requer, assim, a reforma da decisão.

Neste diapasão, pugna o departamento de licitações e contratos pelo parecer jurídico acerca das razões do recurso.

### II – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Imperioso destacar, antes mesmo de proceder a análise de mérito que o Edital é claro ao estatuir que os Recursos devem ser protocolados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Treviso.

A Recorrente, contudo, procedeu o recurso de forma eletrônica e após o fim do expediente que se deu às 11:30 do dia 20/12/2021, conforme Decreto nº 573/2021.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Basta, para tanto, verificar que a assinatura eletrônica do representante/preposto da empresa, se deu às 11:28 do dia 20/12/2021, caindo por terra o argumento de que teria ido às 11:27 até a Prefeitura e a mesma já estaria fechada.

Ante o exposto, por não se revestir das formalidades previstas no Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2021, o Recurso apresentado pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA é deserto, além de protocolado fora do prazo de expediente.

### III – SOBRE O MÉRITO:

Por amor à retórica, passa-se a análise do mérito do recurso.

Adianta essa assessoria jurídica, não bastasse a deserção do recurso administrativo, no mérito melhor sorte não assiste à Recorrente.

O primeiro argumento, da suposta não verificação dos valores unitários da proposta apresentada pela IPM Sistemas, não possui qualquer base jurídica.

Em primeiro lugar, a apresentação da proposta guarda relação com o pedido no edital.

O STJ já decidiu, há muito tempo que **“A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.”** (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003).

Portanto, apenas por esse motivo, já seria o caso de não recebimento do recurso.

De outro norte, havendo a conformidade da proposta apresentada com o contido no Edital, deve ser mantida a decisão da comissão. O art. 3º da Lei de Licitações e contratos não deixa dúvidas:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente, o Edital traz regras claras e objetivas que foram cumpridas pela licitante vencedora, conforme ressaltado na ata.

Ante o exposto, acaso seja conhecido o recurso, deve o mesmo ser desprovido.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Quanto à outra irresignação, ainda mais impertinente.

A temática já foi decidida, estando preclusa eventual irresignação, conforme decisão da Administração:

*No caso do painel de preços, não se apurou informações mais detalhadas no que se diz respeito a contratação de sistema de gestão. A busca de contratações similares, pelo contrário, se mostrou mais próxima e identificada de modo mais específico do que se busca com a presente contratação.*

*Contrário do alegado, os contratos informados, apontam a realidade mais próxima do mercado quanto a contratação buscada.*

**Portanto, não há nenhum vício no parâmetro de preço para a presente contratação**

A formação do preço a partir da consulta de editais com objetos semelhantes é plenamente possível, recomendável e transparente. Assim, considerando que a discussão se encontra preclusa, além de não ser provida no mérito, deve ser desprovido o recurso também nesse tocante.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa assessoria jurídica, entende que o caso é de desconhecimento. Caso assim não se entenda, deve ser desprovido do recurso.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Treviso/SC, 24 de dezembro de 2021.

ELKE MINATTO  
STEINER

Assinado de forma digital por  
ELKE MINATTO STEINER  
Dados: 2021.12.24 11:40:20  
-03'00'

**ELKE MINATTO STEINER**

Assessoria Jurídica  
OAB/SC 57.461